**PROJETO DE LEI Nº 92/2019**

**Institui no âmbito do Município de Sorocaba a campanha de enfrentamento ao assédio e a violência sexual.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica criada a campanha permanente de conscientização e enfrentamento ao assédio e a violência sexual no município de Sorocaba.

§1º São condutas abarcadas por esta Lei:

I- A violência sexual: entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual ou ato libidinoso não desejados, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força, consubstanciadas nas seguintes condutas já tipificadas:

a) **estupro**. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso, de acordo com o art. 213 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940);

b) **violação sexual mediante fraude.** Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima, de acordo com o art. 215 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940);

c) **assédio sexual**. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função, de acordo com o art. 216-A do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940);

d) **estupro de vulnerável**. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de catorze anos, de acordo com o art. 217-A do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940);

e) **corrupção de menores**. Induzir alguém menor de catorze anos a satisfazer a lascívia de outrem, de acordo com o art. 218 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940);

f) **satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente**. Praticar, na presença de alguém menor de catorze anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem, de acordo com o art. 218-A do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940);

g) **importunação sexual**: praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro, de acordo com o artigo 215-A do Código Penal (Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) h) demais casos previstos na legislação específica.

Art. 2º A campanha permanente terá como princípios:

I - o enfrentamento a todas as formas de violência contra a mulher, inclusive por meio virtual;

II - a responsabilidade do poder público municipal no enfrentamento ao assédio e à violência sexual;

III - o empoderamento das mulheres, através de informações e acesso aos seus direitos;

IV - a garantia dos direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

V - o dever do Município de assegurar às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

VI - a formação permanente quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia.

Art. 3º A campanha permanente terá como objetivos:

I - enfrentar o assédio e a violência sexual nos equipamentos, espaços públicos, transportes coletivos e ambiente virtual;

II - divulgar informações sobre o assédio e a violência sexual;

III - disponibilizar os telefones de órgãos públicos responsáveis pelo acolhimento e atendimento das mulheres;

IV - incentivar a denúncia das condutas tipificadas.

Art.4º São ações da campanha permanente de enfrentamento ao assédio e à violência sexual:

I – a promoção de campanhas educativas e não discriminatórias de enfrentamento ao assédio e a violência sexual;

II – a criação de cartilhas com explicações sobre o assédio e a violência sexual;

III - a formação permanente dos servidores e prestadores de serviço sobre o assédio e a violência sexual;

IV – o empoderamento da mulher para que esta denuncie o ocorrido, caso deseje;

V – a divulgação das políticas públicas voltadas para o atendimento às vítimas de assédio e a violência sexual.

Art. 5º O Poder Executivo usará todos os espaços disponíveis para a divulgação, como por exemplo, contas de serviços públicos, cartazes em meios de transporte e avisos em seus sítios eletrônicos para divulgar campanhas educativas permanentes de enfrentamento ao assédio e à violência sexual.

Parágrafo único. Serão priorizados os meios de transporte de massa que apresentem grande circulação de pessoas.

Art. 6º O Poder Executivo e o Poder Legislativo em parceria com a Sociedade Civil Organizada estabelecerão mecanismos para a efetivação da presente Lei, fortalecendo as iniciativas que tratem do tema da Campanha, conforme princípios e objetivos elencados nos artigos 2º e 3º desta.

Art. 7º Art. 4° As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 8° Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias, a partir da data de sua publicação.

**S/S., 26 de fevereiro de 2019.**

**FERNANDA GARCIA**

**Vereadora**

**Justificativa:**

Segundo Datafolha, 42% das mulheres no Brasil relatam ter sofrido assédio sexual, a entrevista foi realizada com 1.427 mulheres. Porém, segundo especialistas e representantes feministas o número é ainda maior, muitas mulheres não denunciam por medo e um número considerável, não se enxerga vítima, por ser u m crime muitas vezes velado.[[1]](#footnote-1)

A coordenadora da ONG Think Olga, Juliana de Faria, afirma que a vítima não tem a percepção de estar diante de um cenário de violência, acreditando que a situação em que se encontra faz parte do “ônus” de ser mulher. Triste e alarmante realidade.

Uma pesquisa, realizada pelo Instituto IPSOS, com a finalidade de determinar qual a maior preocupação que as mulheres carregam no cotidiano, chegou ao seguinte resultado: assédio sexual aparece em primeiro lugar (32%), a violência sexual em segundo (28%) e a violência física em terceiro (21%).[[2]](#footnote-2)

A presente proposta busca criar campanha de conscientização ao enfrentamento a violência e assédio sexual, em parceria com a Sociedade Civil Organizada e de mãos dadas com o Poder Executivo, buscando formas de dirimir todo e qualquer caso de violação a honra e corpo de uma mulher. Sabemos que a melhor maneira de se obter resultados satisfatórios é juntando forças e alinhando ações. Nesse sentido, contamos com a sensibilidade de todos os nobres pares a causa que aqui nos une, aprovando a presente matéria em sua integralidade.

Diante do exposto, conto com o indispensável apoio de nossos nobres pares para a aprovação desta importante propositura.

**S/S., 26 de fevereiro de 2019.**

**FERNANDA GARCIA**

**Vereadora**

1. https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/12/1945636-42-das-mulheres-relatam-ja-ter-sofrido-assedio-sexual-aponta-datafolha.shtml [↑](#footnote-ref-1)
2. https://catracalivre.com.br/cidadania/assedio-e-violencia-sao-as-principais-preocupacoes-das-mulheres/ [↑](#footnote-ref-2)